



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS

Sessão de 22 de março de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.058

Recurso nº: 86.409 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente: DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES MODELO LTDA.

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Prêmios de Incentivo à Produtividade - A distribuição gratuita de prêmios a vendedores que mais se destacarem em suas atividades é, para a empresa, despesa operacional.

DESPESAS GERAIS - Os gastos com material de copa e cozinha, de higiene e de limpeza, levados a efeito pela empresa, fazem parte das despesas gerais, necessárias às suas atividades.

DESPESAS DE VIAGENS - Os gastos com hotéis e restaurantes, reembolsados aos empregados e diretores, devem ser comprovados com documentos exigidos pelas leis tributárias e comerciais, com identificação de quem efetuou a viagem e do serviço executado.

DESPESAS COM VEÍCULO DE SÓCIO CEDIDO À EMPRESA EM COMODATO - As despesas dessa espécie só serão dedutíveis se ficarem provados, efetivamente, o uso do veículo nas operações normais da empresa e o desembolso dessas despesas.

CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULO - O reembolso de despesas realizadas por empregado com a conservação e manutenção de seu veículo utilizado no desempenho de suas funções de vendedor ou de supervisor de vendas, só serão dedutíveis quando os documentos comprobatórios desses gastos identificarem o usuário e o veículo utilizado, bem como quando ficar comprovado o efetivo e adequado desembolso do preço pelo empregado. *gm*

V.V.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES MODELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 87.595,00 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ursulino Santos Filho que votou pela exclusão, também, da parcela de Cr\$ 111.340,00. *JS*

Sala das Sessões, em 22 de março de 1983

*Pedro Martins Fernandes*  
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

*Antonio da Silva Cabral*  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

*Lauro DoeHLer*  
VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 15 ABR 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Rich. Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *JS*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/000.229/82-01

RECURSO Nº: - 86.409

ACÓRDÃO Nº: - 105-0.058

RECORRENTE Nº: DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES MODELO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES MODELO LTDA., com sede à rua Beiruth, nº 163, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 92.987.312/0001-59, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que confirmou o auto de infração lavrado contra ela, recorre a este Tribunal Administrativo, apresentando os fatos e as razões que passam a ser relatados.

#### I - DEDUÇÃO DE DESPESAS

1.1 - Despesas com brindes. A empresa foi autuada por despesas feitas em supermercado atacadista. A ação fiscal se baseou, apenas, em notas fiscais que acusavam a compra de objetos que, por sua natureza, nada tinham a ver com suas atividades, no montante de Cr\$ 82.665,00.

Na impugnação, a empresa acentuou que tais brindes foram distribuídos gratuitamente a seus funcionários, "como forma de retribuir seus esforços e dedicação no trabalho desempenhado nas programações de vendas". Além do mais, os referidos brindes representaram 0,075% da receita bruta, o que demonstra a razoabi-*dr*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 1080/000.229/82-01  
Acórdão nº 105-0.058

lidade de tais despesas, consoante o Parecer Normativo CST nº 15/76.

No recurso voluntário, a interessada juntou cópias das notas fiscais emitidas pelo supermercado e a relação dos concursos internos, bem como comprovantes da entrega dos brindes aos vencedores.

1.2 - Despesas diversas, sem relação com a atividade da empresa, correspondentes a Cr\$ 4.930,00.

Esse total, constante das notas fiscais nºs 11034 e 13019, emitidas por MAKRO ATACADISTA S.A., referem-se, segundo a empresa, a despesas gerais de administração, tais como material de limpeza, pequenos lanches e o tradicional cafezinho.

1.3 - Despesas de viagens. Assim discriminadas pela fiscalização:

a) despesas de hotel e restaurante, mediante notas fiscais sem identificação do viajante, do trabalho a ser executado etc., no montante de Cr\$ 41.653,00;

b) despesas relativas a pagamentos aos sócios gerentes, sem documento comprobatório do trabalho executado, placa do veículo, nome do hotel, no total de Cr\$ 428.040,00.

No tocante aos gastos de hospedagem e restaurante, diz a empresa que se referam à participação de dois funcionários na convenção organizada, no Rio de Janeiro, pela empresa LACTA, da qual é distribuidora.

No tocante a despesas feitas por sócios, os gastos mencionados estão muito aquém do que realmente despendem no seu trabalho em favor da empresa.

1.4 - Aluguel de Veículo. Pagamentos efetuados ao sócio gerente sem qualquer contrato, referentes ao período em que 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 1080/000.229/82-01

Acórdão nº 105-0.058

o mesmo se encontrava afastado de suas atividades na empresa, por motivo de aposentadoria: Cr\$ 111.340,00.

A empresa retrucou, no sentido de que o afastamento do sócio foi apenas simbólico, para efeitos de aposentadoria, mas o mesmo continuou trabalhando efetivamente para a organização e as despesas de aluguel foram para fazer face àquelas decorrentes do uso do veículo.

Na verdade, afirma ainda, o que a fiscalização chamou de "aluguel de veículo" nada mais representa do que "as habituais despesas efetuadas no uso constante de seu carro particular, a serviço da mesma (empresa), por sua conta e risco." Anexou, já na fase de recurso voluntário, cópia do contrato de "comodato" celebrado entre a empresa e o sócio.

1.5 - Conservação e manutenção de veículos. Pagamento de diversas notas de Irmãos Cavol & Cia. Ltda., em 11/02/80, sem indicação do nome da empresa, placa do veículo, nome do motorista etc., no total de Cr\$ 115.997,00.

De acordo com a empresa, tais notas se referem a manutenção de seus veículos que operam na Região das Missões, Alto Uruguai, Planalto Médio etc., e que encontram em Carazinho, cidade onde ocorreram as despesas, o lugar propício para manutenção, uma vez que esta cidade fica situada no entroncamento das estradas que dão acesso às várias localidades abrangidas pelas atividades de seus vendedores.

1.6 - Combustíveis e lubrificantes. A mesma coisa se diga com relação a despesas de gasolina, óleo diesel, querosene, etc., no total de Cr\$ 1.137.704,00.

## II - SUPRIMENTOS DE CAIXA

Tais suprimentos teriam sido feitos por sócio, sem *dm*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 1080/000.229/82-01  
Acórdão nº 105-0.058

a documentação comprobatória, no valor de Cr\$ 35.000,00.

A empresa não contestou esta parte.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Antonio da Silva Cabral, Relator

O recurso é tempestivo.

I - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS

1.1 - Despesas com brindes. Não assiste razão ao fisco, uma vez que faz parte da sistemática de venda a distribuição de prêmios aos vendedores com a finalidade de estimular o trabalho deles.

O próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80) prevê a existência desses prêmios, determinando que o seu valor integre o salário do beneficiário (art. 29, inciso III) e, conseqüentemente, haja tributação na fonte.

Sendo assim, o valor dos objetos comprados para distribuição gratuita a vendedores, como estímulo à produtividade, comporá as despesas operacionais da empresa.

1.2 - Despesas diversas. A empresa foi autuada por ter lançado como despesas gerais os objetos constantes das notas fiscais nºs 13 019 e 11 034, de novembro de 1980, emitidas pelo MAKRO, na insignificante quantia de Cr\$ 4.930,00.

Como se vê pela xerocópia de tais notas, de fls. 71 e 72, os produtos aí mencionados são: açúcar, mamão, cebola, café, etc.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 1080/000.229/82-01

Acórdão nº 105-0.058

papel higiênico, sacos de lixo etc. Qualquer empresa normalmente arca com tais gastos que, por insignificantes, mas necessários, pas sam a fazer parte das despesas gerais.

1.3 - Despesas de viagens. De acordo com o art. 165 do RIR/80, a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade. No caso, a empresa se limitou a apresentar xerox de notas fiscais, sem qualquer identificação do empregado, ou mesmo da empresa.

No tocante a despesas de seus dirigentes, nenhuma prova foi apresentada, limitando-se a recorrente a elogiar a condu ta dos seus diretores.

Deve ser negado provimento ao recurso, nesta parte.

1.4 - Aluguel de veículo. Na fase de recurso volun tário, a recorrente juntou cópia de contrato de comodato, segundo o qual o sócio comodante cederia seu veículo para a empresa comoda tária, sendo que todos os gastos incorridos em função do uso de veículo como combustíveis, lubrificantes, lavagens, estadias e re posições de peças seriam reembolsados pela empresa.

Embora possa ter havido equívoco do fisco, ao cha mar de aluguel o que é comodato, o engano é explicável porque só agora é que a empresa apresentou o contrato.

Quer se trate de locação, quer de comodato, nos moldes apresentados pela recorrente, o que ficou por ser provado no presente processo foi o uso efetivo do veículo e os gastos efe tivos, sobretudo porque o sócio se achava afastado de suas funções.

1.5 - Conservação e manutenção do veículo. Confor me termo de esclarecimentos, de fls. 7, os gastos com combustíveis e lubrificantes são pagos mediante apresentação das notas fiscais *ch*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 1080/000.229/82-01  
Acórdão nº 105-0.058

pelos viajantes, mas sem se preocupar com o fato de nesses documentos não constar o nome do usuário do serviço, nem a placa do veículo, nem o nome ou a assinatura da pessoa que teria utilizado o combustível, nem há controle de quilometragem, por veículo.

Como foi acentuado acima, tais gastos precisam ser devidamente comprovados. Assim, cabe razão à decisão recorrida ao afirmar que essas despesas são dedutíveis na hipótese de ter ficado comprovado o uso efetivo dos veículos, pelo vendedor, no trabalho em prol da empresa, e quando haja identificação do usuário e do próprio veículo utilizado.

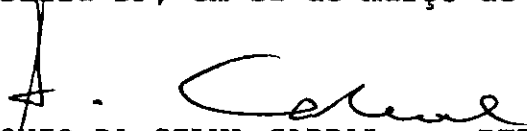
1.6 - Combustíveis e lubrificantes. A mesma coisa se diga com relação a combustíveis e lubrificantes, que são utilizados por vendedores e supervisores, sem qualquer controle por parte da empresa.

## II - SUPRIMENTOS DE CAIXA

Deixa-se de examinar esta parte do auto, uma vez que a própria empresa reconheceu sua procedência e efetuou o recolhimento da quantia devida.

Assim sendo, sou pelo provimento parcial do presente recurso, no sentido de que sejam excluídas da tributação as quantias de Cr\$ 82.665,00, relativas a prêmios concedidos a vendedores, e Cr\$ 4.930,00, relacionados com gastos de limpeza e cozinha.

Brasília-DF, em 22 de março de 1983

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR